Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1340
31 10 2003
RUBRICA FOLHAS
01

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§ 1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2004, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;

II – descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III – tabelas explicativas da receita e da despesa, de todo o Município, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da lei 4320/64;

IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

V – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§ 1º - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R$ 137.094.276,86 (cento e trinta e sete milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R$ 130.861.456,86 (cento e trinta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos,) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R$ 6.232.820,00(seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais) do Orçamento fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autarquico de Transportes Coletivos;

§ 2º - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R$ 134.441.980,21(cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R$ 2.652.296,65(dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), totalizando a importância de R$ 137.094.276,86 (cento e trinta e sete milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R$ 130.861.456,86(cento e trinta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo:

a) R$ 120.962.216,61(cento e vinte milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R$ 2.527.640,25(dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e querenta reais e vinte e cinco centavos), a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R$ 7.371.600,00 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil e seiscentos reais), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R$ 6.232.820,00(seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais), relativo ao Departamento Autarquico de Transportes Coletivos,

sendo R$ 6.108.163,60 (seis milhões, cento e oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), o total da despesa autorizada e R$ 124.656,40 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) a Reserva de Contingência.

Art. 3º - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo Único – Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta , são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa, nos termos do que dispõe o Art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei

Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R$ 25 % (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde .

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de :

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§ 1º – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§ 2º - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art 7º - Fica autorizado , nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

Art. 8º - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Da Reposição Salarial

Art. 10 – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2003, de que trata o Parágrafo Único, do art. 28, da Lei de Diretrizes Orçamentárias /2004.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº ..... / ..... /
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/310

Rio Grande, 30 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos esta colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 070/03, que **"ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004"**

O Orçamento Público Municipal é o principal instrumento de gestão dos governos locais, definidos pela Constituição Federal em seu artigo 165, onde define que toda a despesa a ser feita pelo poder público deve ser planejada e realizada dentro de critérios técnicos e centro de custos estabelecidos para cada fim.

A peça orçamentária é uma lei especial que tem como objetivo principal, estimar a receita e determinar a onde e como serão feitas as despesas da administração pública, já definidas e priorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Atividades.

Assim como todos nós prevemos nossos gastos conforme nossa receita e nossas prioridades, o Município também o faz, no entanto isto deve ser feito no ano anterior, através de previsões e um planejamento criterioso do que pretende executar, sempre levando em conta suas atribuições e as prioridades definidas pela comunidade, prioridades estas definidas em audiências públicas que fazem parte da LDO, já aprovadas por esta casa.

Excelentíssimo Senhor
Ver. ADINELSON TROCA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Todo este planejamento deve ser feito até o dia 30 de outubro de cada ano, para que esta casa possa avaliar e autorizar o executivo a executá-lo no ano posterior.

No Brasil, a base legal que define as normas do orçamento público estão na Constituição Federal nos artigos 165 e 169, sendo que a sistemática orçamentária foi instituída pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em maio de 2000, foi promulgada pelo Governo Federal a Lei Complementar n.º 101, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelecendo novas exigências sobre a elaboração e execução do Orçamento Público para União, Distrito Federal e Municípios, fixando penalidades na hipótese de descumprimento. e atualmente redefinidas por provimentos dos tribunais de contas de cada estado, onde definem critérios técnicos de execução e elaboração buscando sempre aumentar a transparência e facilitar a auditoria pelo cidadão.

DA RECEITA PÚBLICA

A receita pública é dividida em dois grandes grupos segundo a sua classificação econômica: receita corrente e receita de capital.

A receita corrente é composta por principalmente pela:

1. Receitas tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria);
2. Receita patrimonial (aplicações financeiras e aluguéis);
3. Receita de serviços;
4. Receitas de transferências da União e do Estado.

A receita de capital é formada por:

1. Operações de crédito (empréstimos – endividamento);
2. Alienações de bens móveis e imóveis (venda de patrimônio público – privatizações).

Atualmente os mais importantes itens das Receitas Correntes do Município do Rio Grande são as TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO e RECURSOS VINCULADOS, principalmente para área de Educação, Saúde e Assistência Social.

Como forma de elucidar melhor iremos definir alguns conceitos bastante utilizados, quando tratamos de receita pública:

- **Receita Própria Líquida (RPL):** é igual à Receita Total, menos as Transferências Constitucionais e ainda deve-se retirar as Operações de Crédito. Serve para

definir o total de recursos que o Município dispõe para atender suas funções, independentemente de empréstimos.

- **Receita Corrente Líquida (RCL):** é o total das receitas correntes menos as Transferências Constitucionais que o Município dispõe para atender suas funções, independentemente das receitas de capital (empréstimos, venda do patrimônio, etc.)
- **Receita Líquida de Impostos (RLI):** é o total dos impostos municipais, acrescidos das transferências de impostos do Estado, menos as Transferências Constitucionais. Serve para definir o total de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino.
- **Receita Líquida de Impostos Próprios (RLIP):** é o total dos impostos municipais descontando-se as Transferências Constitucionais. Serve para definir o quanto o Município esta arrecadando por suas próprias atribuições.

DA DESPESA PÚBLICA

A despesa pública no orçamento do Município se divide em seis grandes grupos, definidos em função de semelhança entre a natureza dos gastos.

Os grupos de despesa são os seguintes:

1. **Pessoal e Encargos Sociais** – Compreende as despesas com: pessoal ativo e inativo, pensionistas, auxílio funeral, abono familiar ou abono família, sentença da Justiça do Trabalho e alimentares da Justiça Comum, obrigações patronais, Despesas de Exercícios Anteriores relativas a pessoal. O principal componente deste grande grupo são os gastos com a folha de pagamento (salários mais encargos sociais) dos funcionários públicos municipais das diversas secretarias e setores..
2. **Juros e Encargos da Dívida** – Compreende as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas (contratos e títulos) e externas contratadas (contratos), bem como as despesas relativas a Dívida Fundada.
3. **Outras Despesas Correntes** – São despesas relativas a material de consumo (combustíveis gêneros para alimentação, material para conservação de bens imóveis, produtos farmacêuticos, etc.) serviços de terceiros (serviços de assessoria e consultoria, processamento de dados, serviços de conservação de bens imóveis, manutenção e conservação de escolas, energia elétrica, serviços de comunicação, estagiários, água e esgoto, etc.) despesas relativas a fundos de equalização de crédito e transferências para fundos municipais de saúde, assistência social etc. e outras despesas relativas à manutenção da máquina pública. Além dessas, é neste grupo onde estão as Transferências Constitucionais.

4. **Investimentos** – Compreendem as despesas com planejamento e execução de obras e instalações, equipamentos e materiais que serão vinculados ao patrimônio público. São estes os itens mais relevantes de uma administração no ponto de vista da comunidade, já que é a devolução direta do tributo pago através de novos equipamentos infra-estrutura urbana e rural, que são realizados diretamente pelo Município, melhoram o atendimento do serviço prestado, gerando desenvolvimento e qualidade de vida à população local.
5. **Amortização da Dívida** – Compreende as despesas com pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas (contrato e títulos) ou externas contratadas (contratos).
6. **Outras Despesas de Capital** – Compreende as despesas de capital, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não classificáveis como "Investimentos ou Amortização da Dívida". São despesas que como os Investimentos aumentam a capacidade de prestação de serviços ou de infra-estrutura do Município, dentro de um projeto de desenvolvimento, mas que não são realizadas diretamente pelo Município, mas sim através da transferências de recursos para outras instâncias.

Existem vários códigos de recurso, que servem para dividir a aplicação deste de acordo com as suas especificações que são:

1. Despesa Livre: refere-se aos recursos próprios do Município
2. Despesa de Contrapartida: são recursos do Município destinados à contrapartida de convênios e operações de crédito.
3. Despesa Vinculada por lei: são recursos do Município relativos a vinculações legais e constitucionais, tais como Saúde e Educação.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA FUNCIONAL

- FUNÇÃO – representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. A Função, em regra, confunde-se com o Órgão.
- SUB-FUNÇÃO – representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- PROGRAMA – instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual.
- PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no

tempo, das quais resulta um produto, que permitirá a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.

- ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente , das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Os programas e atividades já foram devidamente elencados na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e balizaram a proposta ora apresentada, lei esta que recebeu o Nº 5813, aprovada em 20 de outubro de 2003.

O Projeto de Lei, ora enviado prevê uma receita e uma despesa total, entre a administração direta e indireta, de **R$ 131.094.276,86** (cento e trinta e um milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme descriminado no capitulo II, seção I e II deste projeto de lei.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa., nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração e descrevemos em anexo nossa proposta Orçamentária para o Exercício de 2004, esperando colher a aprovação desta por parte desta egrégia casa.

Respeitosamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Emenda Aditiva

Processo nº 1340, de 31 outubro de 2003.
Estima a receita e autoriza a despesa do Município para o exercício financeiro de 2004

Adita expressões a letra 'c' do Inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 070, que estima a receita e autoriza a despesa do Município para o exercício financeiro de 2004, nos seguintes termos;

Art. 2º - ....
c) ..., podendo ser corrigido monetariamente, até o final do exercício, observada a entrada dos recursos, pelo índice do IGP-M (FGV), ou outro indexador oficial que o venha a substituir.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto: Ementa: 1340 E EMENDA 01

P A R E C E R

Esta **COMISSÃO** após apreciar o projeto-de-Lei epigrafado, vota pela **admissibilidade** do mesmo, considerando-o em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Rio Grande, 09 de DEZEMBRO de 2003.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1340/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Júlio Cézar Silva

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de dezembro de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de DEZEMBRO de 200.3

Relator(a)

OBS.: CONFORME CONSULTA VERBAL AO CONSULTOR JURÍDICO É FACULTADA À CCJ DAR PARECER EM LEI ORÇAMENTÁRIA, APESAR DA PREVISÃO REGIMENTAL QUE É INCONSTITUCIONAL.

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 209 **PROCESSO**..... 1340/03 e EMENDA

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de DEZEMBRO de 2003.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Anexar ao PLE 70/2003.
Pasta de Orçamento 70/2003.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 1505
05 / 12 /2003

EMENDA Nº 03/2003

ATA Nº

COPIADO DO ORIGINAL

EXPEDIENTE ___/___/ 2003
ACEITO EM 08/12/ 2003
APROVADO EM ___/___/2003
REJEITADO EM ___/___/2003
ARQUIVADO EM ___/___/___

7449

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo-assinado, requer a V.Exa, após ouvida a casa, seja encaminhada as Comissões Temáticas deste Legislativa a seguinte:

EMENDA AO PROCESSO Nº 1340

Emenda ao Processo nº 1340 – Projeto de Lei 070/03, que Estima a Receita e Autoriza a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2004.

Adiciona no orçamento a ser aprovado:

07- SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
20.605.0000.0.000 – Abastecimento
20.605.0112.0.000 – Desenvolvimento da Agricultura
20.605.0112.1.305 – Restauração do Mercado Público Municipal

RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO DO MERCADO PUBLICO MUNICIPAL

4.4.90.51.00.00.00. Obras e Instalações..... R$ 100.000,00

Transfere Recursos de:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
15.000.0000.0.000 – Urbanismo
15.452.0000.0.000 – Serviços Urbanos
15.452.0157.0.000 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo
15.452.0157.2.409 – Manutenção da Unidade de Limpeza Pública
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.....R$ 100.000,00

VER. RENATINHO
LÍDER DO PPS

SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2003

PASTA de ORÇAMENTO 12003
ANexar ao PLE 70/2003

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 1504
04 / 12 /2003

EMENDA Nº 02

ATA Nº

COPIADO DO ORIGINAL

EXPEDIENTE ___/___/2003
ACEITO EM 08/12/2003 — 7449
APROVADO EM ___/___/2003
REJEITADO EM ___/___/2003
ARQUIVADO EM ___/___/___

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo-assinado, requer a V.Exa, após ouvida a casa, seja encaminhada as Comissões Temáticas deste Legislativa a seguinte:

EMENDA AO PROCESSO Nº 1340

Emenda ao Processo nº 1340 – Projeto de Lei 070/03, que Estima a Receita e Autoriza a Despesa do Município para o Exercicio Financeiro de 2004.

Adiciona no orçamento a ser aprovado:

05- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
15.000.0000.0.00 -Urbanismo
15.451.0000.0.00 - Infra Estrutura Urbana
15.451.0105.0.000- Viva Melhor
15.451.0105.1.202 – Pavimentação de Vias Públicas

PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA BRASIL
4.4.90.51.00.00.00. Obras e Instalações.....R$ 60.000,00

Transfere Recursos de:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
15.000.0000.0.000 – Urbanismo
15.452.0000.0.000 – Serviços Urbanos
15.452.0157.0.000 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo
15.452.0157.2.409 – Manutenção da Unidade de Limpeza Pública
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.....R$ 60.000,00

VER. RENATINHO
LÍDER DO PPS

SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Anexar ao PLE 70/2003
PASTA ORÇAMENTO/2003

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 1503
04/ 12 /2003

EMENDA Nº 01 / 03

ATA Nº

COPIADO DO ORIGINAL

EXPEDIENTE __/__/2003
ACEITO EM 09/12/2003
APROVADO EM __/__/2003
REJEITADO EM __/__/2003
ARQUIVADO EM __/__/__

1449

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador abaixo-assinado, requer a V.Exa, após ouvida a casa, seja encaminhada as Comissões Temáticas deste Legislativa a seguinte:

EMENDA AO PROCESSO Nº 1340

Emenda ao Processo nº 1340 – Projeto de Lei 070/03, que Estima a Receita e Autoriza a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2004.

Adiciona no orçamento a ser aprovado:

13- SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
13.000.0000.0.000 – Cultura
13.392.0000.0.000 – Difusão Cultural
13.392.0149.0.000 – Promoção de Eventos Culturais
13.392.0149.2.563 – Promoção de Eventos Municipais

PROMOÇÃO DA FEIRA DO DOCE

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ-.....R$ 3.000,00

Transfere Recursos de:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
15.000.0000.0.000 – Urbanismo
15.452.0000.0.000 – Serviços Urbanos
15.452.0157.0.000 – Rio Grande Limpo Rio Grande Lindo
15.452.0157.2.409 – Manutenção da Unidade de Limpeza Pública
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ.....R$ 3.000,00

VER. RENATINHO
LÍDER DO PPS

SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2003

PROJETO DE LEI Nº 083, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2006.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2006, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – quadro demonstrativo da receita por fonte;

II - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

II – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – demonstrativo individualizado das receitas e despesas e interferências da Administração Direta e cada Entidade da Administração Indireta;

V – demonstrativo das aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VI – demonstrativo das aplicações na Manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VII – Anexo de Compatibilidade com o anexo de Metas Fiscais da lei de responsabilidade Fiscal, art. 5º, I (Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal).

§ 3º - Constituem anexos complementares, para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da Administração Indireta.

CAPITULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilibrismo das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§ 1º - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R$ 162.723.195,65 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e vinte três mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R$ 158.353.845,65 (cento e cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R$ 4.369.350,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinqüenta reais) do Orçamento Fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

§ 2º - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R$ 159.528.508,58 (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo, ainda, autorizada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R$ 3.194.687,07 (três milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), totalizando a importância de R$ 162.723.195,65 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e vinte três mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R$ 158.353.845,65 (cento e cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo:

a) R$ 147.965.561,59 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R$ 3.108.200,07 (três milhões, cento e oito mil, duzentos reais e sete centavos) a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R$ 7.280.083,99 (sete milhões, duzentos e oitenta mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R$ 4.369.350,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinqüenta reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R$ 4.282.863,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais), o total da despesa autorizada e R$ 86.487,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) a Reserva de Contingência.

Art. 3º - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo único – Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Classificação Orçamentária

Art. 4º – Fica, o Poder Executivo, autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da Administração Indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único – Fica Autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º – Fica, o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R$ 25 % (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§ 1º – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta.

§ 2º - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta Lei orçamentária, podendo ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o art. 13, combinado com o art. 52, II, "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III
Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 7º - Fica autorizado, nos termos que permite o art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

Art. 8º - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 9º – Fica, o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DA REPOSIÇÃO SALARIAL

Art. 10 – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2005.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2005.

JUAREZ VASCONCELOS TORONTEGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc.: Todas Secretarias/UPE/DATC/CM/PJ/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 1153/2003
Processo nº 1.340

Rio Grande, 09 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 070/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: "Estima a receita e autoriza a despesa do Município para o exercício financeiro de 2004".

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.035, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu art. 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§ 1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2005, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;

II – descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III – tabelas explicativas da receita e da despesa, de todo o Município, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

V – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada

GABINETE do PREFEITO
FICHADO

entidade da administração indireta.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município do Rio Grande, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§ 1º - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R$ 152.446.785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R$ 143.221.549,61 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R$ 9.225,236,00 (nove milhões, duzentos e vinte cinco mil, duzentos e trinta seis reais) do Orçamento Fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

§ 2º - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R$ 149.471.276,10 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R$ 2.975.509,51 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinqüenta e um centavos), totalizando a importância de R$ 152.446,785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R$ 143.221.549,61 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo:

a) R$ 132.529.607,82(cento e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte nove mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R$ 2.791.004,79 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, quatro reais e setenta e nove centavos), a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R$ 7.900.937,00 (sete milhões, novecentos mil, novecentos e trinta e sete reais), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R$ 9.225.236,00 (nove milhões, duzentos e vinte cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R$ 9.040.731,28(nove milhões, quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), o

total da despesa autorizada e R$ 184.504,72 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos) a Reserva de Contingência.

Art 3° - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo Único – Nos termos do que dispõe a Portaria STN n° 163, art. 7°, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei n° 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2°, da Lei Complementar n° 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5° - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa, e seus desdobramentos.

Parágrafo Único – Fica Autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 2000, até o limite de R$ 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – dá anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:
a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde .

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de :

a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8°, parágrafo único, da LC n° 101/2000;

b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§ 1° – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§ 2° - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta Lei Orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, "a", da Lei Complementar n° 101/2000.

Seção III

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 7° - Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

Art. 8º - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Da Reposição Salarial

Art. 10 – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2004, de que trata o Parágrafo Único, do art. 28, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2004.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: Todas Secretarias/UPE/DATC/CM/PJ/Publicação

Relatório de Votação Nominal

Sessão
Tipo: Ordinária Número: 2 Data: 09/12/2003

Votação Nominal
Número: 5
Título: 1340/03
Observ.: ATA 7450

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schimidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Cláudio C. Diaz	PSDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Luiz Carlos da Graça	PSDB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Renato Tubino Lempek	PPB	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Sandro F. de Oliveira	PMDB	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM

Resultado
Sim: **18** | Não: **0** | Abst.: **0** | Total: **18**